

**LEI Nº 2123 DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA A SEREM CUMPRIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Sobral, as normas de proteção sanitária a serem cumpridas e oferecidas pelas agências bancárias e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aos consumidores, durante a vigência do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As instituições dispostas no caput deste artigo deverão implantar as medidas de controle e prevenção à contaminação da COVID-19 nas suas áreas internas e externas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - área interna: aquela onde estão disponíveis equipamentos e pessoal para prestação de serviços, inclusive serviços de auto-atendimento;

II - área externa: toda extensão necessária ao agrupamento de pessoas em espera para atendimento, inclusive calçadas, passeios e praças.

**Art. 3º** As agências bancárias e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão controlar o acesso à área interna, com a verificação de temperatura, disponibilização de álcool em 70º, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, preservando a recomendação de manter um distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas.

§1º É obrigatório aos estabelecimentos a demarcação de espaço próprio para que os consumidores aguardem atendimento dentro de suas instalações, bem como a fixação de informativos em local visível, como cartazes ou placas, acerca da necessidade de respeito da distância mínima.

§2º Será de responsabilidade da instituição a fiscalização do uso permanente de máscara para funcionários e usuários na área interna do estabelecimento.

**Art. 4º** As agências bancárias e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são responsáveis pelo controle de distanciamento entre seus clientes em toda área externa, devendo realizar a demarcação de espaço próprio para que os consumidores aguardem atendimento, inclusive em espaço público, bem como adotar medidas



necessárias para prevenir e coibir aglomerações de qualquer espécie e interferências no sistema de ordem pública.

§1º As medidas de controle deverão assegurar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores em toda a área externa.

§2º Considera-se de responsabilidade das agências bancárias e demais instituições financeiras:

I - toda a área externa de seu estabelecimento que estiver alcançada pela fila de pessoas, qualquer que seja o número de presentes.

II - a garantia do bem estar dos consumidores, devendo fornecer proteção ao sol, chuva e demais intempéries ocasionadas pelo clima.

§3º As medidas de controle e prevenção deverão garantir a total desobstrução da entrada de outros estabelecimentos comerciais.

**Art. 5º** Além do estabelecido nos artigos anteriores, as agências bancárias e demais instituições financeiras deverão adotar as seguintes condutas:

I - ingresso no estabelecimento e atendimento apenas para consumidores que estiverem utilizando máscaras faciais cobrindo nariz e boca;

II - disponibilizar um funcionário para borrifar álcool líquido 70% nas mãos dos consumidores que ingressarem e saírem do estabelecimento, bem como nos locais que tiverem contato com as mãos;

III - zelar para o distanciamento dos consumidores no interior das suas dependências, controlando o acesso do número de consumidores e o uso de máscaras de proteção cobrindo nariz e boca;

IV - adotar medida para que haja proteção aos colaboradores que trabalhem nos caixas no contato com os consumidores, seja por meio de barreira física transparente, seja por meio de sistema em que respeite o distanciamento de 1,5m (um metro e meio);

V - utilização de máscaras faciais cobrindo nariz e boca por todos os colaboradores;

VI - manter ambientes limpos e ventilados.

**Art. 6º** As agências bancárias e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão garantir o atendimento aos usuários por meio de senhas a fim de evitar aglomerações, bem como poderão implantar sistema prévio de agendamento para atendimentos dos usuários de seus serviços.

§1º Os agendamentos poderão ser realizados por meio telefônico, internet e aplicativos, visando evitar filas e aglomerações nas agências e suas imediações.

§2º O sistema de agendamento, quando aplicado, deverá conter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, cartazes em tamanho e caracteres ostensivos, divulgando todas as ferramentas e formas para os agendamentos.

**Art. 7º** O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



- I - multa de até 10.000 (dez mil) UFIRCE's;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas.

**Art. 8º** A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, tudo com apoio da Guarda Civil Municipal de Sobral - GCMS.

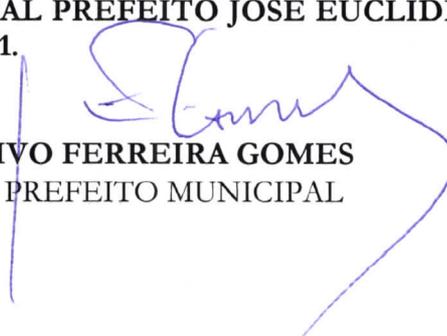
**Parágrafo único.** O órgão fiscalizador poderá requisitar força policial, se necessário.

**Art. 9º** As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a estas disposições

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 02 de julho de 2021.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº  
20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2088/2021**

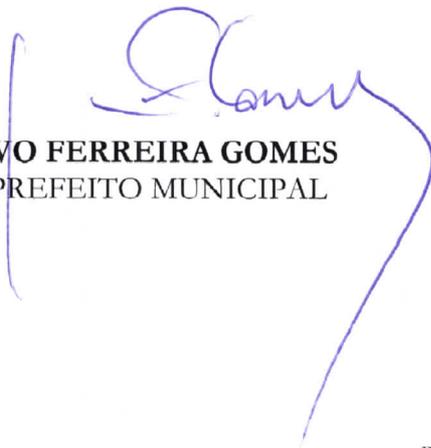
Ref. Projeto de Lei nº 114/2021

Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Estabelece normas de proteção sanitária a serem cumpridas pelas instituições financeiras e agências bancárias durante o estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e da outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em  
02 de julho de 2021.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº  
20.301